

RECOMENDAÇÃO Nº 2017/0000400901

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, através da Promotoria de Justiça da Comarca de Jardim do Seridó/RN, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo art. 69, parágrafo único, “d”, da Lei Complementar Estadual n. 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público) e,

CONSIDERANDO que, segundo o art. 37, caput, da Constituição Federal, a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos Princípios de Legalidade, Moralidade, Eficiência;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o art. 129, IX, da Constituição, instituiu a regra de que a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas não é atribuição do Ministério Público;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público a proteção do patrimônio público (art. 129, III, da Carta Magna), tanto para prevenir a ocorrência de danos ao erário, como para responsabilizar agentes públicos por eventuais malfeitos cometidos e cobrar-lhes o devido ressarcimento;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, combinando esses dois dispositivos constitucionais, tem assentado que “quando o sistema de legitimação ordinária falhar, surge a possibilidade do Parquet, na defesa eminentemente do patrimônio público, e não da Fazenda Pública, atuar como legitimado extraordinário” (REsp 1119377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 04/09/2009);

CONSIDERANDO o teor do Acórdão nº 443/2013 – TC, por meio do qual foram desaprovadas as contas relativas ao recursos públicos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), do Município de Ouro Branco, referentes ao ano de 2002, impondo ao Sr. José Batista de Lucena, prefeito do Município de Ouro Branco à época dos fatos, o dever de ressarcimento integral da quantia de R\$ 189.479,78 (cento e oitenta e nove mil, quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e oito centavos), acrescidas de juros e correção monetária, referente às irregularidades de cunho materiais constatadas – omissão no dever de prestar contas (R\$ 188.417,78) e despesa sem destinação pública (R\$ 1.062,00) - bem como o pagamento de multas do valor de 20% (vinte por cento) desse total. Ainda, foi imposto ao ex-prefeito, o pagamento de multa no valor de R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais), relativas às irregularidades formais constatadas - prestação de contas sem o visto do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF, aplicação inferior a 60% do recursos do fundo na remuneração dos professores e fracionamento reiterado de despesas sem prévio empenho.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, quando disciplina a atuação do Tribunal de Contas da União, estabelece em seu art.71, § 3º, estabelece que “As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo”;

CONSIDERANDO que a mesma Constituição Federal reza em seu art.75, 'caput', que “As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.”

CONSIDERANDO que o Código de Processo Civil em seu art. 778, caput, prescreve que “Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo”; CONSIDERANDO que os valores acima aludidos serão direcionados ao Erário municipal, estando, portanto, a execução sujeita ao postulado administrativo da indisponibilidade do interesse público;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.429/92 estabelece em seu art.10, inciso X, “Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio

público;

CONSIDERANDO que o art.75, inciso III, do Código de Processo Civil, prevê que a representação judicial, ativa e passiva, do município será feita por seu prefeito ou procurador;

CONSIDERANDO que os agentes públicos responsáveis pela representação e consultoria judiciais do Município que – uma vez sabedores do quadro fático aqui narrado – se omitam, podem ser responsabilizados por ato de improbidade administrativa tipificado pelo supracitado art. 10, X, última parte, da Lei 8.429/92;

RECOMENDA à Prefeita Municipal de Ouro Branco e ao Procurador-Geral e Assessor Jurídico do mesmo Município que promovam a execução judicial da condenação de ressarcimento ao Erário imputada pelo Tribunal de Contas do Estado ao ex-prefeito de Ouro Branco, JOSÉ BATISTA DE LUCENA, através do processo nº 010763/2002 -TC (Acórdão nº 443 / 2013), cuja cópia do acórdão segue em anexo.

Fixa-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a Prefeita Municipal de Ouro Branco, Procurador-Geral e Assessor Jurídico do mesmo Município cumpram a presente recomendação.

Advirto que o não acatamento desta Recomendação implicará na adoção das providências judiciais cabíveis.

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no Diário Oficial do Estado, bem como encaminhe-se via digitalizada à Gerência de Documentação, Protocolo e Arquivo - GDPA da Procuradoria Geral de Justiça, para fins de alimentação do Portal da Transparência da Instituição, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 056/2016 – PGJ/RN;

Remetam-se cópias ao CAOP Patrimônio Público e aos destinatários.

À Secretaria Ministerial, para cumprimento.

Jardim do Seridó/RN, 12 de setembro de 2017.

Flávio Nunes da Silva

Promotor de Justiça em Substituição